



INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS  
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA  
COORDENAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS E LICITAÇÕES  
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

## DESPACHO Nº 5/2022 - DLIC/CRL/DPGI

Processo nº 01415.002283/2020-77

Interessado: Divisão de Licitações, Coordenação de Recursos Logísticos e Licitações, Coordenação de Tecnologia da Informação

### I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A** que, por intermédio do representante legal que este subscreve, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 44 do Decreto nº 10.024/19, e demais diplomas legais, apresenta Recurso Administrativo contra decisão da Comissão de Licitação que inabilitou a Recorrente no Pregão Eletrônico 10/2021.

### II – DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, conforme dispõe o art.44, do Decreto 10.024/2019 e art.4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002.

Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### III – DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

A empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A**, interpôs Recurso Administrativo contra a decisão da Pregoeira, alegando que, "a Recorrente sagrou-se vencedora da etapa de lances, e na sequência teve sua proposta e documentos diligenciados, tendo sido declarada inabilitada, indevidamente, em razão do suposto não atendimento aos itens 9.15.6 e o item 9.11.4 do Edital". Vejamos:

a) Preliminarmente, vem a Recorrente esclarecer que não foi respeitado o prazo editalício para manifestação de intenção de recurso, de acordo com item 11 do Edital que, no caso, seria de 30 (trinta) minutos, observando-se, de acordo com a Ata do Pregão, que o prazo dado foi de, apenas, 22 (vinte e dois) minutos. Dessa forma, de acordo com a Recorrente, "o sistema foi fechado de forma antecipada ao que determinava o Edital, e considerando a tempestiva manifestação da Recorrente por outros meios, não há de se falar em preclusão do direito de recorrer. São cabíveis as presentes razões";

b) Segundo a Recorrente, "houve o apontamento de que a não apresentação da Declaração do item 9.15.6 também seria motivo para a inabilitação. Tal entendimento não merece prosperar como demonstraremos na sequência". Alega a Recorrente que, "em relação a declaração dos critérios ambientais, foi prestado declaração de que estávamos cientes e concordando com todas as condições contidas no edital e seus anexos, bem como, que cumprimos plenamente os requisitos de habilitação definidos

em edital". De acordo com a Recorrente, ao verificarem o que determina o item 9.15.6 do Edital, o mesmo remete aos itens 5.2.3 e 5.2.4 do Termo de Referência e, ao analisarem os itens do TR, os mesmos tratam de responsabilidades da CONTRATADA. Nesse sentido, de acordo com a Recorrente, ditos itens se reportam à Contratada e à Contratante, portanto o entendimento é de que a Declaração deveria ser apresentada para fins de assinatura do Contrato". Citou, ainda, a previsão do §1º do art. 47 do Decreto 10.024/2019 que rege o certame:

"Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999".

c) Referente ao citado artigo, a Recorrente cita que "as recentes decisões do Tribunal de Contas da União - TCU são no sentido de que não cabe interpretação literal para a vedação à inclusão de "documento novo". Nesse sentido, a Recorrente observa que, "diferente do Decreto nº 5.450/05, no Decreto nº 10.024/2019, no cadastramento das propostas todos os participantes devem incluir seus documentos de habilitação; e (ii) o art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 permite, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na habilitação, o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, do mesmo normativo, enfatiza existir um dever para o pregoeiro nesse sentido". Assim, nessa linha de raciocínio, alega a Recorrente que "a lógica que concebe este raciocínio é simples: a habilitação serve para verificar se a empresa tem condições de ser contratada pelo Poder Público. O eventual esquecimento de um documento até o marco temporal (sessão pública) não deve ser suficiente para afastar uma licitante apta, se uma singela diligência puder sanar o defeito". A Recorrente, também, fez menção à orientação do TCU em Acórdão 357/2015-Plenário, onde lê-se que "no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado (...)";

d) De acordo com a Recorrente, no que se refere à CNDT, foi reconhecido, no mesmo dia da inabilitação, um erro de sistema do próprio TST. Conforme a Recorrente, pode ser verificado na "documentação de habilitação juntada no dia anterior à sessão de lances – 08/12/2021, que a CNDT juntada possuía validade até 06/05/2022, portanto, estava válida no momento da apresentação para fins de validação". Alega, ainda, que o Pregoeiro, "ao verificar que determinada certidão venceu após a apresentação da documentação de habilitação, deverá conceder prazo para o envio da certidão atualizada com previsão de saneamento do processo, conforme art. 47, parágrafo único do Decreto nº 10.024/2019 que rege o presente certame. Sendo assim, de acordo com a Recorrente, "ao não conceder prazo à Recorrente, além de desprezar o art. 47 do Decreto referido, a Pregoeiro deixou de verificar que a inscrição negativa se tratava em verdade de erro sistêmico do órgão emissor da CNDT – Tribunal Superior do Trabalho e, também, não seguiu rito que consta do próprio Edital no item 9.2.1.2. Alega, ainda, a Recorrente que, "conforme o item 9.13.5, as condições de habilitação seriam verificadas conforme descrito no Edital, e este não previa consulta direta ao TST para verificação da regularidade. Com fito de embasar suas alegações quanto à CNDT, a Recorrente apresentou Sentença Concessiva de Segurança nos autos do Processo nº 0025184-55.2012.4.01.3400, no qual o TRF1 "reconheceu a ilegalidade do procedimento definido e orientado pela Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, segundo o qual os pregoeiros e membros de comissões de licitação deveriam consultar, no ato da sessão pública de licitação, o sistema do Tribunal Superior do Trabalho para averiguar, naquele momento, a situação de regularidade trabalhista das licitantes e, se constatada condição irregular, desconsiderar eventual certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa emitida

em data anterior, mesmo que ainda se encontrasse no seu prazo de validade. Com base nesse mandamento judicial, a SLTI/MPOG emitiu um COMUNICA via SIASG, no dia 10 de junho, para informar os órgãos e as entidades integrantes do SIASG que a "Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, para fins de habilitação em licitação, assinatura de contrato e pagamento, tem validade assegurada de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o estipulado na Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011".

Diante do exposto, requer a Recorrente que seja "considerado procedente o recurso apresentado pela empresa STEFANINI, alterando a decisão promulgada, habilitada e declarada vencedora a ora Recorrente STEFANINI".

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

A empresa **IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda**, empresa concorrente já qualificada nos autos do certame realizado através do Pregão Eletrônico Nº 10/2021, interpôs suas contrarrazões aos recursos administrativos apresentados pela empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A**, a fim de que a ele seja negado provimento, pelos fatos e fundamentos que seguem nesta peça.

A empresa **IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda** entende que "TODAS as razões recursais trazidas pela Recorrente são recheadas de vícios e ilegalidades, sendo perceptível o desespero da Recorrente em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou em sua documentação obrigatória e comprobatória e afastar a obrigatoriedade da vinculação ao instrumento convocatório nas licitações".

Alega, ainda, a **IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda**, que "todas as argumentações presentes no recurso são baseadas em permitir a exclusão desse princípio (o da vinculação ao instrumento convocatório) e aceitar erros e até ilegalidades da Recorrente. Claramente deixou de apresentar documentação obrigatória e sua documentação consta fragilidade".

Dessa forma, a **IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda**, "requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como seja mantida a decisão que declarou a **IOS Informática, Organização e Sistemas Ltda**, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado" e, "na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo".

#### V – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Conforme a Lei 8666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 3º, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para Administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Examinando os pontos da peça recursal encaminhada pela empresa Recorrente, podemos concluir os seguintes fatos:

I - Preliminarmente, convém lembrar que a empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A**, foi inabilitada pelo não atendimento aos itens 9.15.6 e 9.11.4, a saber:

9.11.4 - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

9.15.6 - Conforme disposto nas seções 5.2.3 e 5.2.4, do Termo de Referência, deverá ser apresentada declaração da empresa, assinalando que cumpre os critérios ambientais exigidos. A

Contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação quanto às exigências.

II - No que diz respeito ao item **9.11.4**, de acordo com SICAF juntado aos autos em 09/12/2021, às 11:10 hs, ou seja, no dia da realização do Pregão Eletrônico 10/2021, no momento de análise da documentação da empresa que apresentou o menor lance que, naquela momento, era a empresa Recorrente, observa-se que a validade da certidão CNDT era até 20/05/2022. Na referida certidão evidencia-se a informação de existência ou não de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. A exigência de regularidade trabalhista como condição de habilitação em procedimentos licitatórios, foi implementada pela Lei 12.440/2011, e altera o art.27 da Lei 8.666/1993:

Lei 8.666/1993, Art. 27: Para a **habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; **IV – regularidade fiscal e trabalhista**; V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal” .

III - Tem-se ainda que, pela leitura do art.29, inciso V, da lei de licitações, a apresentação da Certidão Negativa de Infrações Trabalhistas (CNDT) servirá como prova suficiente da regularidade trabalhista e, no presente caso, tal certidão se encontrava válida, assistindo razão, nesse ponto, à empresa Recorrente.

IV - Quanto ao item **9.15.6**, do Edital, em seu recurso, a Recorrente alega que "ao verificarem o que determina o item 9.15.6 do Edital, o mesmo remete aos itens 5.2.3 e 5.2.4 do Termo de Referência e, ao analisarem os itens do TR, os mesmos tratam de responsabilidades da CONTRATADA". Nesse sentido, de acordo com a Recorrente, a Declaração deveria ser apresentada para fins de assinatura do Contrato. No entanto, o item 9.15, do Edital, que tem o título "**DOS OUTROS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**", deixa claro, no subitem 9.15.6, tratar-se de item habilitatório, devendo a empresa apresentar declaração assinalando que cumpre os critérios ambientais exigidos.

V - Vale frisar que o presente certame é regido, no que couber, pela Lei 8.666/93.

VI - Assim, convém frisar que o Edital está previsto e regulamentado em todas as leis que regem as contratações públicas, sendo considerado a lei de uma licitação, afeito ao princípio da vinculação ao instrumento, que tem como base, de acordo com o art. 41 da Lei no 8.666/1993 que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”, não existindo espaços para abusos ou excessos por parte da Administração, que tem o dever de seguir as regras do Edital, sem julgamentos subjetivos.

VII - Ante o exposto, nesse ponto, não resta razão à Recorrente, sendo acolhido, parcialmente, seu recurso, apenas no que diz respeito ao item 9.11.4, do Edital, referente a aceitação da certidão CNDT.

VIII - DA DECISÃO

Isto posto, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa **STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A**, e, no mérito, negar-lhe provimento, ante a ausência de documento habilitatório, mormente subitem 9.15.6, nos termos intrinsecamente estabelecidos no Edital nº 10/2021 e legislação vigente.



Documento assinado eletronicamente por **Aline Medeiros Nakao, Pregoeiro(a)**, em 04/01/2022, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.museus.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.museus.gov.br/sei/controlador_externo.php?)



[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](#), informando o código verificador **1502352** e o código CRC **ADC5CC39**.

---

Referência: Processo nº 01415.002283/2020-77

SEI nº 1502352